

Universidade do Porto:		
Artigo 378.º, n.º 1) «Móveis»	11.500\$00	
Artigo 395.º, n.º 2) «De semoventes», alínea b) «Animais»	1.680\$00	288.180\$00

Ministério da Economia

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:		
Artigo 6.º, n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado»	7.500\$00	
Capítulo 6.º — Inspeção Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — Laboratório Químico-Fiscal da delegação do Porto:		
Artigo 133.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos»	11.800\$00	
Artigo 136.º, n.º 2), «Transportes»	200\$00	19.500\$00
		2:132.035\$15

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 7.º, artigo 222.º «Reposições não abatidas nos pagamentos» +1:817.355\$15

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) . . .	275.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 126.º, n.º 2) . .	6.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 268.º, n.º 1) . .	1.000\$00	282.000\$00

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 350.º, n.º 1) . .	11.500\$00	
Capítulo 3.º, artigo 395.º, n.º 3) . .	1.680\$00	13.180\$00

Ministério da Economia

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 3) . . .	1.000\$00	
Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 1) . . .	2.500\$00	
Capítulo 9.º, artigo 193.º, n.º 1), alínea a)	12.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 253.º, n.º 1) . .	4.000\$00	19.500\$00
		2:132.035\$15

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

Ministério da Educação Nacional

Observação (a) à dotação subordinada ao n.º 1) do artigo 412.º, capítulo 3.º:

Compreende 285.000\$ para compra de um aparelho de medida, complemento para o espectrógrafo, material para preparação de minérios com pêndulo *Amster*, uma máquina para ensaios de dureza, um motor *Diesel* a quatro tempos e dois taquímetros.

Observação (a) à verba do n.º 1) do artigo 378.º, capítulo 3.º:

Inclui 13.500\$ para compra da grande obra De Torri.

Ministério da Economia

Observação (b) à verba subordinada à alínea a) do n.º 1) do artigo 133.º, capítulo 6.º:

Inclui 16.800\$ para despesas de adaptação nas novas instalações.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Augusto Cancellal de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto n.º 36:466

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Às infracções dos preceitos legais que regulam a realização e o pagamento das despesas públicas serão aplicadas as sanções respectivas nos termos da legislação vigente, podendo, porém, a entidade competente para o julgamento das contas ou para o exame e verificação dos documentos de despesa, quando das infracções praticadas não tenha resultado dano ou prejuízo para o Estado e não haja o propósito de fraude, relevar a responsabilidade em que os infractores tenham incorrido ou reduzi-la, aplicando-lhes nesta segunda hipótese multa de 500\$ a 10.000\$, segundo a gravidade das faltas, ou o equivalente na moeda local ao câmbio do dia da condenação.

§ único. As multas reverterão a favor da Fazenda da colónia e, se não forem voluntariamente pagas no prazo de trinta dias, contados da notificação da respectiva decisão, devem ser cobradas pelo processo das execuções fiscais administrativas.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior será aplicável às responsabilidades existentes à data da sua vigência se, dentro de sessenta dias, a contar da sua publicação no *Boletim Oficial* da respectiva colónia, ou da data da notificação da decisão, os responsáveis requererem a revisão da decisão que os condenou ou que não sancionou o acto praticado.

No caso de a decisão não ser mantida, devem os interessados ser reembolsados das importâncias que porventura tenham pago.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «*Boletim Oficial*» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1947. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Teófilo Duarte.